



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

“Dispõe sobre a destinação de unidades habitacionais para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cruzeiro (SP) e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar, no âmbito dos programas habitacionais municipais em que haja participação direta ou indireta do Município de Cruzeiro, percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais disponíveis para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Mulher vítima de violência doméstica e familiar: aquela que sofre qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e que se enquadre nas formas de violência previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

II – Programa habitacional municipal: qualquer ação, projeto ou convênio que vise à construção, aquisição ou melhoria de unidades residenciais por meio de recursos municipais, estaduais ou federais em que o Município tenha participação na definição de critérios de contemplação das unidades.

Art. 3º A destinação das unidades a que se refere esta Lei observará os seguintes critérios:

I – Comprovação de residência no Município de Cruzeiro;

II – Comprovação, por meio de Boletim de Ocorrência, Registro Policial ou Documentos emitidos por órgãos competentes, da condição de vítima de violência doméstica e familiar;

III – Inscrição ou inclusão em cadastro municipal habitacional, quando existente;

IV – Observância da ordem de prioridade estabelecida em regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo.





Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de regulamento:

- I – Critérios para a comprovação da situação de vulnerabilidade social;
- II – Procedimentos para habilitação e seleção das mulheres vítimas de violência doméstica;
- III – Prazos e formas de acompanhamento das famílias contempladas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais, entidades da sociedade civil e organizações não governamentais para atendimento, acompanhamento e suporte às beneficiárias deste programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas na forma regimental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 02 de março de 2026.

Sérgio Antônio dos Santos Vereador – MDB





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir política pública de proteção social voltada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Cruzeiro, mediante a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais vinculadas a programas em que haja participação do Poder Público Municipal.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e problema estrutural que atinge milhares de brasileiras, demandando atuação articulada e efetiva do Estado em todas as suas esferas. A própria Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), bem como impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem discriminação (art. 3º, IV), e garantir especial proteção à família (art. 226).

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo a adoção de políticas públicas integradas que assegurem proteção e assistência às vítimas. Entre as maiores dificuldades enfrentadas por mulheres em situação de violência está a dependência econômica e a ausência de moradia segura, fatores que frequentemente as obrigam a permanecer no ambiente agressor.

A garantia de acesso à moradia digna representa instrumento essencial de emancipação, segurança e reconstrução da vida dessas mulheres e de seus filhos. Ao assegurar percentual mínimo de unidades habitacionais, o Município não apenas fortalece sua política habitacional, mas também atua de forma concreta na ruptura do ciclo de violência, promovendo autonomia, estabilidade e proteção social.

A iniciativa encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover programas de habitação e melhoria das condições habitacionais (art. 30, I e VIII, da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de medida legítima, proporcional e alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral.

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Município de Cruzeiro com políticas públicas inclusivas e sensíveis às vulnerabilidades sociais, alinhando-se às diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher e às metas de promoção da equidade de gênero.

Diante do exposto, a aprovação da presente matéria representa avanço significativo na proteção das mulheres cruzeirenses, consolidando o papel do Poder Legislativo como agente promotor de justiça social, cidadania e defesa dos direitos fundamentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



Plenário Dr. Orlando Freire de Faria, 02 de março de 2026.

Sérgio Antônio dos Santos Vereador – MDB



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310035003500330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

CNPJ 48.410.344/0001-03

CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR

AV. MAJOR NOVAES, 45 - JARDIM CARLOS ROSSO/SP - CEP 12701-330

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003500330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Sérgio Antônio dos Santos** em 02/03/2026 10:47

Checksum: **A65459A4660DD690A2F872789B32C6B25D1750EFC04A745C9AC3D7286139**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003500330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.